



Cons. P.P. nº 814/00.

certames licitatórios, devendo formalizar processo de licitação, tanto nas ocorrências destes como nas dispensas, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações inseridas posteriormente. Observe o Prefeito Municipal, que é de sua responsabilidade, como gestor do município, estar alerta, para a regularidade fiscal das empresas que transacionam com a Prefeitura Municipal. Devendo o gestor atentar especialmente, as recomendações contidas no Parecer Normativo nº 006/98 desta Corte de Contas, que deve ser anexado aos autos;

c) - o gestor deve atentar aos princípios da economicidade, da legalidade e da razoabilidade, nos gastos com ajuda financeira a pessoas carentes, combustíveis, diárias, e com prestação de serviços jurídicos;

d) - não foram observadas às prescrições contidas no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna;

e) - quanto ao recebimento de Gratificações Natalinas pelo Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Menezes de Andrade, e pelo Vice-Prefeito, Sr. Clovis Raimundo Gomes de Assis, tal prática não encontra qualquer respaldo legal, nem na Lei Orgânica do Município, nem no Decreto Legislativo nº 14/96 que fixou suas remunerações. Deste modo, deve retornar aos Cofres Públicos Municipais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, a quantia de R\$ 22.550,38 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais, e trinta e oito centavos) já atualizada até o mês de outubro de 2.000, conforme planilhas acostadas às fls. 1.603 e 1.604, cabendo ao Prefeito Municipal, a devolução de R\$ 15.033,59 (quinze mil, trinta e três reais, e cinquenta e nove centavos) e ao Vice-Prefeito, R\$ 7.516,79 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais, e setenta e nove centavos).

Constam do Relatório Anual, informações sobre o repasse a Associação de Apoio a Saúde Conquistense, do montante de R\$ 1.700.982,09 (um milhão, setecentos mil, novecentos e oitenta e dois reais, e nove centavos). Deve a CCE lavrar o devido Termo de Ocorrência, para que seja verificada a legalidade das transferências realizadas. Ressalvamos as conclusões futuras naquilo que diga respeito ao exercício em exame, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado Termo.

Às fls. 600 a 674, o gestor encaminha documentos relativos ao cumprimento de determinações desta Corte de Contas. Extraia-se seu original, sendo substituída por cópia autenticada, objetivando sua remessa à Coordenadoria de Controle Externo, para que junto com a IRCE, proceda o acompanhamento e as verificações pertinentes.

Quanto as determinações desta Casa, ainda não acatadas, deve o Prefeito, como representante do município, promover todos os meios necessários para o fiel cumprimento destas decisões, sob pena desta Corte, adotar as providências estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 006/91.

Tramita nesta Casa, para fins de verificação de regularidade cadastral o processo nº 06763/99. Ressalvamos as conclusões futuras, naquilo que diga respeito ao exercício em exame, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

De outra parte, houve cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, sendo aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o

4



16024

montante de R\$ 16.455.768,99, correspondente a 26,39% da receita de impostos e transferências; foi respeitado o teto estabelecido no art. 1º, inciso III da Lei Complementar nº 096/99, de 60 % das receitas correntes para despesas com pessoal, tendo sido atingido o percentual de 44,42%; foi cumprida a norma do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, determinadora de que 60% dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF devam ser aplicados, única e exclusivamente, na remuneração de profissionais do magistério, em efetivo exercício, e no aperfeiçoamento de professores leigos, tendo sido atingido o percentual de 71,65%.

Convém registrar também, que o Orçamento foi elaborado sem critérios mínimos de planejamento, cujos números, em valores superestimados, não condizem com a realidade financeira do Município, já que a receita efetivamente arrecadada importou em R\$ 52.537.474,48, enquanto que a receita estimada, foi da ordem de R\$ 83.405.059,00, uma diferença de R\$ 30.867.584,52. Sobre o assunto convém lembrar as prescrições contidas nos arts. 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, que deve ser fielmente observada.

Atente o Gestor que não será admitido por esta Corte a repetição de tais erros, sob pena de lhe ser aplicado em futuras contas o estabelecido no art. 40, § Único, da Lei Orgânica desta Corte, que prevê a rejeição das contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha ciência, bem como poderá sofrer as sanções estabelecidas no art. 76 da citada Lei.

É imprescindível alertar o Gestor das presentes contas, quanto a importância, e graves implicações que poderão advir em decorrência da Lei Complementar nº 101/00, vigente desde de 05 de maio do corrente ano.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução nº 220/92,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, exercício financeiro de 1999, constantes do processo nº **07844/00**, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, liberando-se a responsabilidade do Gestor o Sr. **Guilherme Menezes de Andrade**, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas, inclusive pagamento, com recursos próprios, de cominação explicitada em Deliberação de Imputação de Débito a seguir determinada, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do estatuído no § 4º, art. 13 da Resolução nº 345/98, determinando, destarte, com fulcro no art. 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 06/91, a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente percebidos pelo gestor e o Vice-Prefeito, Sr. **Clovis Raimundo Gomes de Assis**, referentes ao período acima declinado, devendo o Prefeito do município adotar



Cons. P.P. nº 814/00.

providências no sentido de promover o ressarcimento da quantia de R\$ 22.550,38 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais, e trinta e oito centavos).

Devendo ainda constar da citada Deliberação, com lastro no art. 71, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar nº 06/91, a multa que ora se imputa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida em cheque nominal à Prefeitura e mediante guia a ser obtida junto à 05ª Inspeção Regional.

Tais valores devem ingressar no Erário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Atente o Prefeito, ao quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar nº 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cópia do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 14 de dezembro de 2000.


Cons. **JOSE ALFREDO ROCHA DIAS** - Presidente


Cons. **PAULO VIRGÍLIO MARACAJÁ PEREIRA** - Relator

aas

1634/14



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Of N° 1.394/01

Salvador, 29 de Maio de 2001


Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo n° 07844-00 , relativo às contas do exercício de 1999, desse Município, acompanhado do Parecer Prévio n° 00814-00, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 20/12/2000 , para efeito de julgamento, a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar n° 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas e do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de aprêço.


Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
PRESIDENTE

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
VITORIA DA CONQUISTA - Bahia



CÂMARA MUNICIPAL

Vitória da Conquista - Bahia

PARECER APROVADO
Em 30/08/2001

DIÁRIO DO EXPEDIENTE DE 28/08/2001

Assinatura do Presidente

Parecer conjunto da Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2001, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Aprovado em ___ Discussão em 30/08/2001

Assinatura do Presidente

RELATÓRIO:

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia enviou Parecer Prévio recomendando a aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Recomenda a adoção de medidas corretivas de prestação de contas, tanto ao Executivo como ao Legislativo Municipal.

VOTO:

Nos termos previstos pelo Art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, são consideradas regulares com ressalvas, "*...quando evidenciam impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas*".

No presente caso, as ressalvas apresentadas e as recomendações formuladas são passíveis de adoção das medidas cabíveis pelo Executivo Municipal, sem, no entanto, macular a prestação de contas, posto que, conforme texto legal acima transcrito, os atos indevidos não são de natureza grave e não acarretam injustificado dano ao erário público municipal.

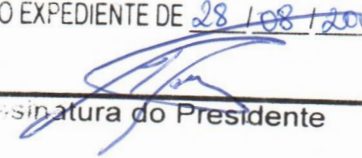
Tanto sobre o ponto de vista estritamente orçamentário e fiscal, como sob o prisma da legalidade do projeto de decreto legislativo, o mesmo responde às exigências do Município e cumpre as determinações constitucionais e legais sobre a matéria, principalmente no que diz respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2001).

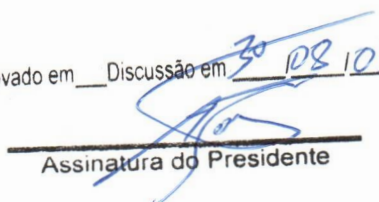
PARECER APROVADO

Em 30/08/2001

LIDO NO EXPEDIENTE DE 28/08/2001

Aprovado em ___ Discussão em 30/08/01


Assinatura do Presidente


Assinatura do Presidente

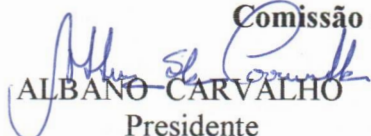
Assim, opinamos pela aprovação do Parecer Prévio do TCM, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 1999.

PARECER:

As comissões decidiram pela aprovação, tendo em vista que o referido projeto atende as disposições legais atinentes à matéria e enquadra-se tecnicamente nas disposições legislativas.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.


Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

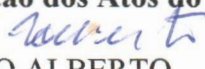

ALBANO CARVALHO
Presidente


AILTON ROCHA
Relator


EDJAIME ROSA (Bibia)
Membro


Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

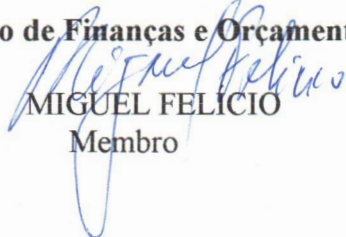

GILZETE MOREIRA
Presidente


JOÃO ALBERTO
Relator

ÁLVARO PITHON
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


JOÃO ALBERTO
Presidente


MIGUEL FELÍCIO
Membro

IRMA LEMOS
Membro